



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07790/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
– ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.874 / 2.014

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA**
 - 1.2.2. Matrícula: **191-1**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Auxiliar de Serviços Gerais**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Lucena**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **3.562 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **01/07/2014**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena nº 2968, de 1º de julho de 2014.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Lucena, Senhor Rodrigo Lima Neres.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu (fls. 70), após cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.669/2014 (fls. 57/59)¹, pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ O Acórdão AC1 TC 2.669/2014 (fls. 57/59) decidiu por (*in verbis*): **1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 156/2012 pela ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhora MARIA DALVA FERRAZ DA CRUZ; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de LUCENA, Senhor RODRIGO LIMA NERES, para que, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade da aposentadoria da Senhora MARIA DAS NEVES BATISTA CORREIA, nos termos apontados pela Auditoria no seu relatório de fls. 30/31 c/c 47, editando um novo ato aposentatório, sob a sua responsabilidade, com a devida publicação, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de poder fazê-lo, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**